

Acórdão: 1.031/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.590  
Impugnante: Cia. Industrial Itabira do Campo  
Advogado: Cláudia Horta de Queiróz  
PTA/AI: 01.000126121-28  
Inscrição Estadual: 319.062747.00-76(Autuada)  
Origem: AF/Ouro Preto  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Iisenção – Descaracterização – Não cumprimento da condição estabelecida no item 3, inciso II, art. 285 do Anexo IX do RICMS/96, o qual determina que a isenção de operações relativas à saída de produtos industrializados com destino à Zona Franca de Manaus fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação feita nos termos do § 5º do art. 298 do Anexo IX do RICMS/96, versa sobre constatação da realização de operações de circulação de mercadorias com destino a Manaus - AM, sem a posterior comprovação de internamento destas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 87 a 92, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 145 a 146.

---

**DECISÃO**

A Autuada entende ser ilegal a cobrança do ICMS, porém nota-se claro no que dispõe o art. 298, § 5º do Anexo IX do RICMS/96, ser imprescindível o cumprimento da obrigação de comprovação de internamento da mercadoria, em caso de remessa para zona franca.

A isenção do ICMS concedida para as remessas de mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus-AM são condicionadas a posterior comprovação do internamento, nos estabelecimentos destinatários, através de reconhecimento pela SUFRAMA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O contribuinte comprovou a conclusão da operação de oito notas fiscais autuadas quando da apresentação de justificativas de retorno da mercadoria, em fase de “fatos novos”, tendo o Auto de Infração se limitado a três notas fiscais somente.

As provas trazidas aos autos não conseguiram elidir o feito fiscal.

Assim sendo, não foi cumprida obrigação de comprovação de internamento regular das mercadorias relativas a três, das onze notas fiscais inicialmente autuadas, devendo permanecer o valor apurado após reformulação do crédito em fase de “fatos novos”.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA A 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e José Mussi Maruch.

**Sala das Sessões, 25/04/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Revisora**

**Laerte Cândido de Oliveira  
Relator**

LLP/